

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS POSSÍVEIS CONFLITOS COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THE POSSIBLE CONFLICTS WITH
BRAZILIAN LAW**

**Taise June Barcelos Maciel Romano
Gustavo Maciel Barcelos**

Resumo

Esse estudo tem como objeto analisar o reconhecimento pelo Brasil da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e os aparentes conflitos entre dispositivos do Estatuto de Roma e da Constituição brasileira de 1988. Para tanto, serão utilizados os métodos histórico e bibliográfico. Primeiramente far-se-á um exame do processo de internacionalização dos direitos humanos até a chegada da concepção contemporânea desses direitos. Será avaliada, ainda que de forma breve, a evolução do processo de judicialização dos direitos humanos em âmbito internacional, seus precedentes, avanços e dilemas, até a criação do Tribunal Penal Internacional com o Estatuto de Roma.

Palavras-chave: Direitos humanos, Tribunal penal internacional, Constituição brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to analyze the recognition by Brazil of the jurisdiction of the International Criminal Court, and the apparent conflicts between provisions of the Rome Statute and the Brazilian Constitution from 1988. For this purpose, the historical and bibliographical methods will be used. First will be made an examination of human rights internationalization process until the arrival of the contemporary conception of human rights. Will be evaluated, albeit briefly, the evolution of the legalization process of human rights internationally, its precedents, advances and dilemmas, until the creation of the International Criminal Court with the Rome Statute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International criminal court, Brazilian constitution

1- Introdução

A necessidade de um sistema internacional efetivo de proteção dos direitos humanos se apresentou ao longo da história da humanidade com a ocorrência de crimes que afrontam a dignidade de todos os seres humanos.

Implementar uma jurisdição internacional, que se impusesse sobre a jurisdição interna dos Estados, em prol de toda sociedade internacional, apresentou-se como medida imperativa para a efetiva proteção dos direitos humanos e proteção da paz na esfera global. Correspondendo a esta necessidade cria-se o Tribunal Penal Internacional, que será objeto de análise deste estudo, bem como sua relação com o direito brasileiro, já que o texto do Estatuto de Roma, que lhe deu origem, apresenta aparentes conflitos com a Carta Magna do Brasil de 1988. Para tanto, necessário se faz analisar primeiramente, ainda que de forma breve, os precedentes históricos do referido tribunal e o processo de desenvolvimento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

As inúmeras atrocidades e violações graves e maciças dos direitos do ser humano perpetradas nas duas grandes guerras mundiais, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial, no período sombrio do Holocausto, que rompeu definitivamente com a dignidade da pessoa humana, e os indivíduos foram considerados descartáveis, destituídos de direitos, trouxeram à comunidade internacional a necessidade e o desafio de consagrar um patamar comum de dignidade, que possa efetivamente resguardar a vida do ser humano através de direitos e liberdades fundamentais. Almejando superar tal desafio, formou-se no século XX, após as duas grandes guerras mundiais, um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, coerente com a realidade de que o tema transcende o interesse doméstico dos Estados, e é considerando esse contexto que preliminarmente, em breves linhas, será apresentada a concepção contemporânea dos direitos humanos e o fenômeno de internacionalização e humanização dos mesmos.

A partir do cenário de horrores deixado pelos nazistas, como resposta as atrocidades cometidas, cria-se o Tribunal de Nuremberg por meio do Acordo de Londres de 1945, que também será analisado, sendo ele um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra pela prática de crime contra a paz, crime de guerra e crimes contra a humanidade cometidos ao longo do nazismo. Não obstante as críticas dirigidas ao Tribunal de Nuremberg, ele representou um poderoso impulso no processo de proteção dos direitos humanos.

Passa-se então a análise da contribuição do Tribunal de Tóquio e dos Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda, experiências que merecem destaque no plano da

judicialização dos direitos humanos, já que apesar de também não passarem imunes as críticas, tiveram uma atuação importante e positiva na tutela e internacionalização dos mesmos, prometendo justiça às vítimas de extremos abusos e tentando inibir a repetição destes crimes.

Na sequência tratar-se-á da criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma, uma Corte independente, de caráter permanente que limita a seletividade política existente nos outros Tribunais Internacionais até então estabelecidos, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade dos mais graves crimes internacionais. O TPI veio consagrar o aparato de garantia dos Direitos Humanos.

Passadas as exposições do contexto histórico e da própria criação do TPI enquanto Corte Penal Internacional de Justiça, analisar-se-á o reconhecimento pelo Brasil da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e os aparentes conflitos do Estatuto de Roma e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que representam o objetivo deste estudo, que se justifica pelo fato de dispositivos do Estatuto de Roma, que deu origem ao TPI, e dispositivos da Carta Magna brasileira aparentarem divergências, dispondo de maneira diversa sobre determinados assuntos. Nesta seara serão abordados quais os conflitos, o que dispõe cada texto legal, e uma solução jurídica a ser adotada.

Em virtude de seu caráter eminentemente teórico, o presente estudo será desenvolvido a partir dos métodos histórico e bibliográfico.

2- A internacionalização dos direitos humanos

A noção de direitos do homem é antiga, tendo se manifestado ao longo da história em distintas regiões e culturas enquanto direitos inerentes à pessoa humana, na luta pela afirmação da dignidade e da participação na vida comunitária enquanto reivindicações morais contra as variadas formas de opressão, exclusão e dominação. Nesse sentido, os direitos do homem são produtos da civilização, mutáveis, ampliados ao longo da história, nascidos de forma gradual, e como bem aduz Norberto Bobbio na obra “A Era dos Direitos” (1992), não nascem de uma vez por todas, nascem quando devem e podem nascer. Nas palavras de Hannah Arendt (1979) “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”

A denominada concepção contemporânea de direitos humanos é fruto de movimentos sociais e políticos, além de correntes filosóficas e jurídicas construídas em tempos diversos nas mais variadas regiões do mundo. Tal concepção veio a ser introduzida pela internacionalização dos direitos humanos, compreendida como um fenômeno pós-guerra,

que reconhece valores que transcendem a fronteira dos Estados e estabelecem padrões mínimos de comportamento e respeito ao outro.

O século XX foi marcado por duas grandes guerras mundiais, por atrocidades e por horrores, onde o genocídio foi concebido como projeto político no qual o Estado era o grande violador dos direitos humanos. Durante a Segunda Guerra Mundial vigeu a lógica da destruição, o mundo assistiu a uma série de barbaridades que envolveu a morte de milhões de pessoas, a titularidade de direitos foi condicionada a determinada raça, o valor da pessoa humana deixa de ser fonte do Direito, o ser humano foi considerado supérfluo, seu valor foi abolido, houve a ruptura do paradigma dos direitos humanos. E é nesse cenário pós-guerra, que o mundo se voltou para reconstrução e normatização dos direitos humanos como referencial ético a ser observado pela ordem internacional, conforme expõe Piovesan (2012):

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vigora a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2012, p. 39)

A partir daí, houve a necessidade de se formalizar internacionalmente um rol mínimo de direitos individuais e coletivos, os quais os Estados, os indivíduos e as Organizações Internacionais se comprometessem a respeitar e promover. A humanidade se pôs a uma profunda reflexão se posicionando contra a indiferença à valores éticos, à intolerância, aos costumes, crenças e etnias. Segundo Cançado Trindade, passou-se a vincular os direitos humanos fundamentais ao bem comum. Há a retomada das idéias Kantianas de moralidade e dignidade, do respeito ao indivíduo como um fim em si mesmo, bem como ao seu valor intrínseco pela condição de ser humano que tem. Cançado Trindade (2003) remete a importância dessa consciência universal:

O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos e universais de respeito ao próximo, constitui um legado, mais do que do chamado pensamento ocidental, das mais diversas culturas, da consciência universal de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades. (TRINDADE, 2003, p. 34)

Nesse diapasão, no qual a tutela dos direitos humanos é tema de legítimo interesse internacional, o indivíduo passa a ser reconhecido como sujeito de direitos no cenário internacional, e a noção de soberania do Estado passam a ser relativizada admitindo-se

intervenções internas que visem a proteção dos direitos humanos, haja vista que a violação dos direitos humanos não é mais vista como um problema doméstico por afetar toda a comunidade internacional. Consagram-se premissas no sentido de que os direitos humanos, inerentes a cada indivíduo, antecedem os direitos dos Estados e que a justiça prevalece sobre o direito positivo dos Estados. Nas palavras de Cançado Trindade (2004, p. 206): “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; e 2a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos. (PIOVESAN, 2012, p. 42)

Assim, na conjuntura em que se encontrava o mundo em 1945, na qual o maior desejo era a construção de um sistema de proteção dos direitos do homem e o estabelecimento da paz mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem sua atuação voltada para garantir a segurança e a paz internacional, bem como a valorização e a proteção da pessoa humana. Para tanto, através da carta que a constituía ONU determinou vários direitos e deveres aos seus Estados-membros para que fossem preservadas as futuras gerações do “flagelo da guerra” através de um convívio harmônico e uma política de cooperação entre os Estados, como já se verifica em seu preâmbulo.¹

Em 1948 a ONU, através da Resolução 217 de sua Assembléia Geral das Nações Unidas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que representa um marco na história dos desses direitos, pois introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, estabelecendo um ideal comum a ser alcançado por todos os povos,

¹O preâmbulo Carta das Nações Unidas dispõe: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.”

consolidando a ordem de internacionalização dos mesmos a partir da idéia de uma ética universal, a qual tem como referencial a primazia do valor da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. (ONU. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso: 01. Nov. 2015)

À partir da criação da ONU e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Direito Internacional ensejou o surgimento de vários tratados internacionais visando proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A normativa de proteção internacional dos direitos humanos estabelece-se tanto em um sistema de caráter global, no âmbito das Nações Unidas, bem como de caráter regional, quais sejam, o europeu, o interamericano e o africano.

3- O surgimento da tutela penal no âmbito internacional

Em razão das diversas violações de direitos humanos ocorridas no início do século XX, com enfoque as duas grandes guerras mundiais, foi que a criação de um *jus puniendi* em âmbito global passou a ser interesse dos Estados e da sociedade internacional.

A responsabilidade penal internacional do indivíduo surge então com a evolução da proteção dos direitos humanos, passando a ser tema de inúmeros debates no direito internacional, já que garantir a proteção internacional do indivíduo sem a contrapartida da responsabilidade criminal, seria inconsistente, ineficaz. Inútil seria assegurar o direito de acesso a instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos sem uma contrapartida obrigacional no âmbito criminal, indo assim além das obrigações civis já impostas aos Estados.

Norberto Bobbio (1992, p. 58-59) considera três vertentes para a efetiva proteção dos direitos humanos, quais sejam: a *promoção*, com o objetivo de consolidar e irradiar os valores desses direitos, o *controle* que monitora o cumprimento dos compromissos assumidos em relação aos direitos humanos pelos Estados, e a *garantia*, em sentido estrito, que diz respeito a tutela jurisdicional dos direitos humanos, ensejando a obrigação de reparar e sancionar judicialmente as lesões a esses direitos. Faz-se necessário avançar no processo de justicialização dos direitos humanos consagrados internacionalmente, fortalecendo o Estado

de Direito e a construção da paz. O estabelecimento de tribunais dedicados a apreciação dos crimes internacionais torna possível a responsabilização dos indivíduos penalmente no cenário internacional, viabilizando através da vertente da garantia, a efetiva tutela dos direitos humanos.

A responsabilidade penal internacional do Indivíduo foi impulsionada com a criação do Tribunal Penal Internacional, implementado pelo Estatuto de Roma de 1998, tendo como precedentes que merecem destaque, o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, bem como os Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda.

Já havia se tentado consagrar a teoria da responsabilidade penal do indivíduo no plano internacional com o fim da I Guerra Mundial, na qual ocorreram inúmeras atrocidades pelos Estados beligerantes, resultando em milhões de feridos, e comissões de inquérito foram instauradas pelos países vencedores para apurar os crimes de guerra, mas não houve sucesso, prevalecendo a soberania interna dos Estados. Na ocasião, o Tratado de Versalhes tentou chamar a julgamento o ex-Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, até então imperador da Alemanha, por ofensa a moralidade internacional e a autoridade dos tratados, determinando seu processo criminal e a criação de um Tribunal Penal Internacional para julgá-lo (com fundamento nos artigos 227, 228 e 229), mas fora outra tentativa frustrada de responsabilizar o indivíduo pelos crimes praticados internacionalmente já que o mesmo se refugiou nos países baixos (Holanda), e não fora entregue.

Posteriormente, após o primeiro genocídio do século XX. o Tratado de Sèvres tentou responsabilizar o Governo Otomano pela morte de quase um milhão de armênios, devido a suposta colaboração dos armênios aos russos na I Guerra Mundial, e também para impedir a independências destes, mas tal tentativa restou infrutífera, já que o referido Tratado não fora ratificado pela Turquia.

O cenário antes da II Guerra Mundial não encontrou campo fértil para a codificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como do Direito Internacional Penal, e a consequente responsabilidade penal do indivíduo, logo ambos avançavam a passos lentos. Foi então a partir do Tribunal de Nuremberg que a responsabilização penal pessoal voltou à tona com avanços mais significativos.

3.1- Tribunal de Nuremberg

A Era Hitler e os horrores da II guerra mundial, marcaram o desrespeito com o ser humano, com a dignidade humana, em um período em que o ser humano foi considerado

descartável, e ter direitos estava condicionado a pertencer a determinada raça, qual, seja, a raça pura ariana.

A partir de então, o mundo se voltou a preocupação da proteção dos direitos humanos na comunidade internacional, e o período pós guerra significou a reconstrução dos direitos humanos, “do direito a ter direitos”, alavancando a internacionalização dos direitos humanos, tratada no item 1 deste trabalho.

Nesse contexto, como uma reação da sociedade internacional em relação as barbáries cometidas durante o Holocausto, e como forma de responsabilizar os alemães pela guerra e pelos excessos cometidos no período, cria-se então com o Acordo de Londres de 1945/1946, o Tribunal de Nuremberg, instituído pelos Aliados(França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética), para julgar os grandes criminosos de guerra do Eixo Europeu, colaboradores do nazismo.

O Tribunal de Nuremberg, teve competência para julgar os indivíduos que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, e crimes contra humanidade, previstos no artigo 6º do Acordo de Londres, perpetrados durante o regime nazista. Apesar das críticas de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo tribunal de Nuremberg não eram crimes quando praticados, além de outras, como ser um Tribunal político, no qual vencedores julgavam os vencidos da segunda grande guerra, de ser ele um Tribunal de exceção, criado após os fatos para julgar crimes específicos, e ainda as sanções dele advindas, como a pena de morte. Inegável é o legado de contribuição na internacionalização dos direitos humanos deixado por ele, que trouxe a luz, a compreensão de que o direitos humanos não mais poderiam ficar sob a exclusiva jurisdição interna dos Estados.

O Tribunal de Nuremberg representou um poderoso impulso no processo de justicialização dos direitos humanos, considerando pela primeira vez a responsabilidade penal internacional do indivíduo, consolidando o entendimento de que tal como os Estados os indivíduos também são sujeitos de Direito Internacional, contraindo direitos e obrigações. Ele consolida ainda a teoria da soberania nacional limitada, jogando a baixo a ideia de que a soberania estatal é um princípio absoluto e está sujeita a limitações em prol dos direitos humanos.

3.2- Tribunais internacionais de Tóquio, para ex-Iugoslávia e Ruanda

Merecem destaque ainda no incremento da Justiça Internacional Penal, as experiências do Tribunal de Tóquio, e dos Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda.

O Tribunal Militar Internacional de Tóquio foi instituído ainda em decorrência das afrontas a dignidade do ser humano ao logo da II Guerra Mundial, para julgar crimes de guerra, contra a paz e contra humanidade praticados por autoridades políticas e militares do Japão Imperial.

Já os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (sediado na Holanda), e para Ruanda (sediado na Tanzânia), de caráter temporário, foram criados respectivamente em 1993 e 1994, por deliberação do Conselho de Segurança da ONU através de resoluções, com fundamento no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, sobre as ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, para investigar e julgar as atrocidades cometidas em conflitos internos na Iugoslávia e Ruanda, que geraram crimes de guerra e sérias violações ao Direito Humanitário Internacional.

A experiência desses Tribunais muito contribuiu com a proteção dos direitos humanos, na busca de justiça às vítimas de extremos abusos e na tentativa de inibir a prática destes crimes, evidenciando a importância da criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra os direitos humanos. Além de avançarem no que tange a responsabilização penal internacional do indivíduo, não reconhecendo imunidades de jurisdição no que tange a prática de crimes considerados pelo direito internacional, não reconhecendo a excludente de ordens superiores para responsabilidade internacional.

Muito embora tenham contribuído com o estabelecimento da Justiça Penal Internacional, os Tribunais para Iugoslávia e Ruanda, também foram criticados, quanto a legitimidade do Conselho de Segurança da ONU para criá-los, rebatida pela necessidade de resposta aos horrores cometidos, pelo fato de terem sido criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que necessita apenas da aprovação de 9 Estados dos seus 15 membros, e não por meio de tratados internacionais multilaterais, o que se rebatia pela justificativa de morosidade do modelo de tratados, e ainda pela crítica que vêm desde o Tribunal de Nuremberg, de serem Tribunais *ad hoc*, e não uma justiça permanente, violando a regras básicas do Direito Penal, de que o juiz e a lei devem ser constituídos antes do fato.

Permanece então a necessidade de criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, permanente, independente, e imparcial, que tenha competência para proferir decisões juridicamente vinculantes em âmbito global. E é à partir desse cenário que cria-se em 1998 por meio do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, com jurisdição universal.

4- Tribunal Penal internacional

A criação do Tribunal Penal Internacional, decorreu da necessidade de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos quando em jogo crimes bárbaros, que afetam a consciência e a dignidade de toda a humanidade, através de uma justiça permanente, independente, imparcial, preestabelecida legalmente.

Em 17 de julho de 1998, ano em que se completava o cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, em Roma, foi aprovado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por 120 votos favoráveis, 21 abstenções e 7 votos contrários (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia). Entrou em vigor em 1 de julho 2002 após a ratificação de 60 Estados-partes, tendo se instalado oficialmente em Haia, na Holanda em 2003. O Estatuto trata de maneira expressa da impossibilidade de sua ratificação com reservas, para garantir a efetividade e funcionamento do TPI.

O Tribunal Penal Internacional possui personalidade jurídica própria, e capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções. É composto por seu Preâmbulo e 128 artigos, divididos em 13 capítulos que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. Trata-se de um Tribunal independente e com jurisdição automática, que não está vinculado ao ordenamento jurídico interno dos Estados, e opera automaticamente desde sua entrada em vigor em 2002, em crimes cometidos após sua instituição, exercendo sua jurisdição para pessoas físicas, maiores de 18 anos, e muito embora necessite de ratificações para entrar em vigor em determinado Estado, não depende do aceite deste para operar sua competência jurisdicional podendo demandar inclusive indivíduos que se encontrem em Estados que ainda não ratificaram o Estatuto, devido ao seu caráter universal². O TPI é único órgão jurisdicional com alcance universal atualmente existente e não pode se submeter ao direito interno dos Estados, tira o indivíduo do centro do ordenamento jurídico interno para justiça universal, se aplicando a todos os Estados-partes, de forma que tem primazia sobre as normas de direito interno, regendo as relações dos indivíduos ou Estados com a jurisdição global, na qual o Estados-partes autorrestringem suas soberanias em prol da proteção da humanidade. Nas palavras de Valério Mazzuoli (2015) trata-se da natureza supraconstitucional centrífuga do TPI:

² Em 2009 o TPI expediu mandado de prisão em face do ditador do Sudão, e até então presidente Omar Ahmad Al-Bashir, acusado pela prática de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de genocídio, cometidos na região de Darfur. Foi o primeiro mandado de prisão a um chefe de Estado em exercício de um país não parte no Estatuto.

Os tratados de direitos humanos *centrífgos*, são os que regem as relações jurídicas dos Estados ou dos indivíduos com a chamada jurisdição global (ou universal). Nominam-se *centrífgos* exatamente porque são tratados que *saem (ou fogem) do centro*, ou seja, da jurisdição comum, normal ou ordinária, retirando o sujeito ou o Estado (e a relação jurídica subjacente) do seu centro, isto é, do seu território ou mesmo da sua região planetária, para leva-los à autoridade da justiça universal. (MAZZUOLI, 2015, p.186)

Ao contrário dos tribunais *ad hoc* que são concorrentes e tem primazia sobre os tribunais nacionais, A atuação do TPI, surge em caráter de complementaridade ao ordenamento jurídico interno dos Estados, sendo ele um órgão subsidiário, a *ultima ratio*, quando as instituições internas não conseguem por incapacidade, ou por omissão solucionar juridicamente o caso. O Estado tem o dever e a responsabilidade primária de julgar as violações de direitos humanos, sendo a jurisdição do TPI subsidiária no sentido de assegurar a punição dos mais graves crimes em âmbito internacional³.

Os crimes de competência do TPI são imprescritíveis, e dizem respeito aos crimes mais graves, que atormentam toda a consciência e dignidade da humanidade, e conforme o artigo 5º do Estatuto de Roma são: crime de genocídio⁴, crimes contra a humanidade⁵, crimes de guerra⁶, e crime de agressão.⁷

³ É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal rege-se pelo presente Estatuto.

⁴ Artigo 6º. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

⁵ Artigo 7º. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

⁶ Estão previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma, dizem respeito aos crimes que afrontam o Direito Humanitário.

⁷ A definição não estava presente no texto inicial, decorreu dos trabalhos da Comissão preparatória do TPI, conhecida por PREPCOM, que chegou a um consenso sobre os elementos constitutivos de tal crime em 2010. Houve um acordo de Emenda ao Estatuto celebrado em Kampala- Uganda, sobre quem vai investigar crimes de agressão de um Estado contra outro e estabeleceu-se que caberá ao Conselho de Segurança da ONU a responsabilidade primária. O acordo só entra em Vigor em Janeiro de 2017.

No que se refere às penas, o Estatuto prevê como regra a pena de reclusão até o máximo de 30 anos, admitindo a pena de prisão perpétua se justificada pela gravidade do crime e circunstâncias pessoais do condenado. Além das punições de natureza civil, como a reparação as vítimas e sua família quando possível, a multa e o sequestro bem. Elas serão cumpridas em um Estado designado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que se dispuseram a receber os condenados, sob supervisão do TPI.

O TPI não possui polícia própria e conta com a cooperação dos Estados, que tem o dever de cooperar no inquérito e demais procedimentos relacionados aos crimes de competência do TPI, para assim garantir sua eficácia e funcionamento, destinando o capítulo IX do Estatuto, para tratar da cooperação internacional e auxílio judiciário. Consagra-se portanto o princípio da cooperação, que na prática se dá através da entrega dos indivíduos ao tribunal, de realizar a prisão provisória dos indivíduos quando solicitados, na procura de elementos e indivíduos em seu território, ao interrogar e proteger provas, vítimas e testemunhas, entre outros meios de cooperação.

O Tribunal Penal Internacional veio finalmente completar o sistema global de proteção dos direitos humanos com um aparato de garantia desses direitos, consagrando diversos princípios gerais do direito penal e do direito internacional, como o da legalidade, trazendo a previsão das condutas e penas no Estatuto, da irretroatividade, exercendo jurisdição apenas sobre crimes ocorridos após sua entrada em vigor, da responsabilidade penal individual, que muito se buscou em contextos anteriores mais que só foi efetivamente conquistada com o estabelecimento do TPI, a desconsideração da ordem de superiores como excludente da responsabilidade criminal, e consagrou ainda a exclusão de imunidades, ou privilégios às pessoas que exerçam funções oficiais no direito interno e internacional, dispondo em seu artigo 27 que a competência do Tribunal se aplica de forma igual a todas as pessoas.

5- O Tribunal Penal Internacional e os possíveis conflitos com o ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição brasileira de 1988 prevê em seu artigo 5º, § 2º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Em conformidade com o disposto, o Brasil atuou em todo processo de criação do Tribunal Penal Internacional, e já participava de uma Comissão preparatória para o estabelecimento de um TPI, mesmo antes do Estatuto de Roma, tendo se manifestado

inclusive quando votou favorável a instituição dos tribunais *ad hoc* pela necessidade da criação por meio de um tratado internacional de uma Corte Penal Internacional permanente, independente e imparcial, para julgar crimes que fossem praticados após sua entrada em vigor.

O país assinou em 2000 o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do TPI que foi aprovado pelo parlamento brasileiro em 2002 e promulgado por meio do Decreto nº 4388/02, quando integrou o direito brasileiro com o status de norma constitucional, por tratar-se de um tratado internacional de proteção dos direitos humanos, não podendo ser abolidos seus direitos e garantias nem mesmo por emenda constitucional. Neste sentido Valério Mazzuoli (2015):

Hierarquicamente, no direito brasileiro, bem como em outros ordenamento jurídicos, a exemplo do ordenamento argentino, os tratados internacionais diferem-se uns dos outros pelo grau hierárquico que o texto constitucional lhes confere: os tratados tradicionais tem hierarquia infraconstitucional (mas supralegal), e os de proteção dos direitos humanos, hierarquia constitucional (em face do art. 5º, § 2º, da Carta de 1988). (MAZZUOLI, 2015, p. 236)

Ocorre que em breve análise, verifica-se a existência de possíveis conflitos pela (aparente) incompatibilidade do Estatuto de Roma de 1998 e a Constituição da República de 1988, os quais serão objetos de análise a seguir.

5.1- O ato de entrega

Desde a Conferência Internacional de elaboração do Estatuto de Roma, a Delegação brasileira manifestou seu receio, através da declaração de voto, em relação ao fato de a Constituição brasileira proibir a extradição de nacionais e as penas de caráter perpétuo que foram aceitas pelo Estatuto.

O art. 89, § 1º, do Estatuto de Roma prevê que o Tribunal poderá pedir a detenção e entrega (surrender) de uma pessoa acusada a qualquer Estado em cujo território ela possa se encontrar e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega do indivíduo⁸. Em contrapartida o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a extradição nos termos do art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal, ao dispor que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o

⁸ Art. 89, §1º. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”; e reforça tal impedimento no inciso seguinte, qual seja, art. 5º, inciso LII também da Constituição/88 que dispõe que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

Do aparente conflito entre as redações dos artigos do Estatuto e da Constituição surge a indagação: O ato de entrega se equipara ao instituto da extradição? A resposta a esta indagação é crucial para solucionar o impasse e o próprio Estatuto de Roma o faz em seu artigo 102 quando ao esclarecer conceitos dos termos utilizados ao longo de sua redação diferencia os dois institutos:

Art. 102- Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Observa-se que o artigo 102 do Estatuto de Roma põe fim ao impasse, deixando claro que o ato de entrega do indivíduo ao tribunal se diferencia da extradição, como também o faz Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (2000):

...consiste em ser o Tribunal uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais atroz contra a dignidade humana de uma forma justa, independente e imparcial. Na condição de órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio Direito Internacional, a entrega do Tribunal não pode ser comparada à extradição. (MEDEIROS, 2000, p. 14)

Ademais, ressalta-se ainda a subsidiariedade do TPI, estabelecida pelo princípio da complementaridade, a partir da qual a jurisdição do TPI somente será exercida quando o Estado for incapaz ou omissivo, ou seja, se o Tribunal Penal Internacional está exercendo sua jurisdição é porque a jurisdição interna do Estado não foi suficiente para solucionar um crime que seja ultrajante a toda comunidade internacional, logo justo seria a cooperação do Estado em surrender este indivíduo ao TPI.

Isto posto, verifica-se que a entrega de nacionais ao TPI não fere direitos constitucionais, vez que o próprio fundamento da proibição da extradição pauta-se no fato de que o ordenamento jurídico estrangeiro poder ser injusto e parcial quando em julgamento um brasileiro ou nacional de outro Estado, o que não se justifica quando o órgão julgador é o

Tribunal Penal Internacional, um tribunal com jurisdição internacional, independente, imparcial.

5.2- A pena de prisão perpétua estabelecida pelo Estatuto de Roma

A pena de prisão perpétua está prevista no Estatuto de Roma em seu Capítulo VII que dispõe sobre as penas, mais especificamente no artigo 77, em relação aos crimes os quais tem competência para julgar se justificada pelo elevado grau de ilicitude do fato e das condições pessoais do condenado. A Constituição brasileira, por sua vez, em seu art. 5º, inciso XLVII proíbe expressamente a pena de caráter perpétuo, evidenciando um conflito entre as duas normas, vez que o direito previsto em tal artigo deve ser garantido a todo brasileiro, não sendo passível de reforma através de Emenda Constitucional que vise aboli-lo, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, IV CF.

O artigo 80 do Estatuto aparentemente afasta a existência de possíveis conflitos de normas das penas previstas pelo Estatuto com o ordenamento jurídico interno de cada país, ao dispor que “Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.” Porém, em interpretação mais aprofundada verifica-se a permanência de conflitos, vez que a pena de prisão perpétua é prevista pelo Estatuto de Roma e será aplicada aos indivíduos julgados pelo TPI, não interferindo para que haja a aplicação obrigatória desta prisão aos cidadãos de países que não a estipulam em seu direito interno, ou seja, se julgado em âmbito interno do país, mas ressalta-se que ainda que julgado pelo TPI ele continua sendo brasileiro e possuidor das garantias constitucionais, inclusive de não ser condenado à pena de prisão perpétua.

A Constituição brasileira muito embora proíba penas de caráter perpétuo, autoriza a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme art. 5º, inc. XLVII, alínea a. Sobre a questão analisemos precedentes da justiça brasileira: O Supremo Tribunal Federal já autorizou extradições para países onde existe a pena de prisão perpétua, em relação aos crimes imputados aos extraditados, o que se respalda no artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro que dispõe que não se restringe em nenhuma hipótese a extradição em função de pena de prisão perpétua. O STF também já autorizou a extradição de indivíduos para Estados que adotam a pena de morte, para os crimes pelo indivíduo coma condição de que houvesse a comutação da pena de morte pela pena de prisão perpétua.

Desta análise podemos constatar que o comando constitucional que veda a pena de caráter perpétuo é direcionado a justiça interna, aos que serão julgados conforme o ordenamento jurídico brasileiro, já que se trata de cláusula pétrea constitucional e não pode ser objeto de emenda constitucional e não pode ser aplicada no Brasil nem mesmo por força de tratado internacional, mas tal mandamento não se aplica a justiça estrangeira, bem como a internacional, como a do TPI, voltada a garantia e proteção dos direitos de toda humanidade.

5.3- As imunidades e privilégios por prerrogativa de função

O artigo 27, § 1 e § 2, do Estatuto de Roma dispõe sobre a irrelevância da qualidade oficial do indivíduo quando levado a jurisdição do TPI:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Tal dispositivo representa uma grande conquista em relação a defesa dos direitos humanos, sendo este não reconhecimento de das imunidades e concessão de foro privilegiado por prerrogativa de função, uma forma de se garantir a efetividade na atuação do Tribunal, tendo em vista que os crimes de competência do TPI, são geralmente cometidos por chefes de Estado, ou outros indivíduos que gozam dos privilégios e imunidades concedidas pelo ordenamento jurídico interno do país o qual são nacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro concede imunidades e prerrogativas de foro por exercício de função, estando em conflito com o disposto no Estatuto de Roma, entretanto, tais regras se aplicam quando em questão a jurisdição nacional, não podendo ser invocadas por acusados por graves crimes internacionais de competência do TPI, quais sejam, crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão, até porque essas imunidades e privilégios são de ordem interna dos Estados e podem variar de país para país.

6- Considerações finais

A partir do presente estudo, inquestionável se apresenta a importância do Tribunal Penal Internacional, de maneira que ele representa uma grande conquista para humanidade em termos de proteção dos direitos humanos, muito embora tenha 14 anos de vigência e poucos casos ainda julgados.

As experiências dos tribunais internacionais estabelecidos anteriormente ao Estatuto de Roma, trouxeram uma inegável contribuição para o Direito Penal Internacional, que não obstante as diversas críticas que lhes foram direcionadas, com destaque as que se referiam a natureza *ad hoc* que tiveram. O Tribunal de Nuremberg consolidou o entendimento de que os indivíduos são sujeitos de direitos e obrigações na esfera internacional passíveis de punição por violações ao Direito Internacional, além da limitação da soberania estatal, representando um poderoso impulso no processo de internacionalização dos direitos humanos, muito embora diversas tenham sido as críticas a ele atribuídas. Os Tribunais de Tóquio, para ex-Iugoslávia e para Ruanda de igual forma não passaram imunes as críticas, mas deixaram seu legado no que tange a punição dos indivíduos pelas práticas dos mais terríveis crimes internacionais e pela tentativa de inibir a repetição dessas práticas. Mas, ainda assim, permaneceu a necessidade da criação e estabelecimento de uma Corte Internacional Permanente universal e imparcial, que só foi suprida com a criação do Tribunal Penal Internacional.

O TPI representa um grande avanço para a Justiça Penal Internacional, consagrando a responsabilidade penal do indivíduo, com instrumentos jurídicos capazes de puni-lo, sanando os insucessos dos tribunais anteriores e internos, tirando o indivíduo do centro de seu ordenamento jurídico pátrio para responder suas obrigações perante uma justiça internacional, que se aplica em prol de toda humanidade, desconsiderando imunidades e privilégios concedidos pela legislações internas decorrentes de cargos oficiais.

O Estatuto de Roma consagrou o aparato de garantia dos direitos humanos, integrando o sistema global de proteção desses direitos, que antes de seu estabelecimento só compreendia as funções de promoção e controle desses direitos, segundo a teoria de Norberto Bobbio que classifica as atividades internacionais na área dos direitos humanos em três categorias: promoção, controle e garantia.

Da análise das normas dispostas no Estatuto de Roma e da Magna Carta brasileira depreende-se que o conflito entre elas existente é apenas aparente e que a Constituição brasileira está perfeitamente apta a operar com o Tribunal Penal Internacional e com todo o sistema do direito internacional dos direitos humanos.

A Justiça Penal Internacional, surge fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais do indivíduos colaborando para construção de uma sociedade mais justa e

digna, assim como a Constituição da República de 1988, tendo ambos um papel importantíssimo para o futuro da humanidade.

Referências Bibliográficas

ALCALÁ, Carmem Quesada. *La Corte Penal Internacional y la soberania estatal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan & AMBOS, Kai (orgs.). *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3a ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

GERMAQUE, Sílvio César Arouk Gemaque. *A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro*. Série Monografias do CEJ. N 12. Brasília: CJP, 2011.

GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito internacional penal: uma perspectiva dogmático-crítica*. Coimbra: Almedina, 2008.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Situations and cases. Cases. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/cases/Pages/cases%20index.aspx. Acesso em: 27 mar. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Situations and cases. Situations. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx. Acesso em: 27 mar. 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *O Tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos*. In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000. p.15-33.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Coletânea de Direito Internacional*, 2o ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 2. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 3. Ed. Rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira* in *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, 2o vol., 13a ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERRONE-Moisés, Cláudia. *Direito internacional penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PLANALTO. *Decreto 4388 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 20 mar. 2016.

STEINER, Sylvia Helena F. *O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição brasileira*, in *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000. pp. 34-41.